

Petoe 962019



EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

Documento Assinado Digitalmente por: PEDRO CARLOS DE SOUZA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: eb691c14-34ee-4cd0-a44a-157283a6343b

Processo TC Nº 15100294-0
Prestação de Contas
Exercício 2014
Tipo: GESTÃO
Relator: Marcos Coelho Loreto
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA, brasileiro, casado, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, para que suba ao conhecimento e apreciação dessa Egrégia Corte de Contas.

E. Deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2019


CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	1370/19
Data	28/02/19
Hora	13:37
Assinatura e Matrícula do Recebedor	



EXCENTÍSSIMO SENHOR MARCOS COELHO LORETO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATOR NO PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0

Processo TC Nº 15100294-0

Prestação de Contas

Exercício 2014

Tipo: GESTÃO

Defendente: CRISTIANO JOSÉ XIMENES NÓIA

Colenda Câmara,

CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA, brasileiro, casado, ex-membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande (PE), tendo recebido o Ofício da Inspeção Regional de Palmares, com cópia do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de GESTÃO da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, referente ao exercício de 2014, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, com base nos fundamentos fáticos e legais a seguir alinhados:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 49, da Lei 12.600/04, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contado a partir da juntado do aviso de recebimento (art. 52, §2º, I, do mesmo diploma legal).

Tendo em vista que fora solicitado dilação de prazo para apresentação da defesa, pleito que fora deferido por essa egrégia Corte de Contas, razão pela qual o termo *ad quem* da petição de resposta ficou prorrogado para o dia 28.02.2019, consoante registro no Sistema de Eletrônico de Prestação de Contas.

Portanto, afigura-se absolutamente tempestiva a presente defesa.

2. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

O relatório da análise empreendida pela ilustre Auditoria concluiu, em síntese, pela irregularidade no tocante a: (I) Irregularidades nas Inexigibilidades para contratação artística em festividades do município; (II) Irregularidades na contratação dos serviços de consultoria contábil; (III) Ineficiência na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno; (IV) Despesas com serviços de terceiros- pessoa física de forma indevida; (V) Dispensa indevida de licitação e (VI) Irregularidades em licitação para locação de estrutura e montagem de palco em eventos do município.



Contudo, nenhuma das supostas anomalias apontadas se caracterizara, e nenhum prejuízo ao erário municipal se verificou, caracterizando-se, apenas, como meras falhas formais, devidamente passíveis de correção administrativa ou de recomendação, à égide do inciso II, do Art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Com isso, passa o Defendente a justificar, esclarecer e contestar possíveis falhas mencionadas pela auditoria quando da elaboração do seu relatório.

Preliminarmente, pontuam-se os aspectos relacionados a questões enumeradas na Resolução TC nº 13/96, cujos relatos encontram-se a seguir descritos, obedecendo a ordem consignada pelo Tribunal.

3. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.2. [A1.2] IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL

Reclama a representante desse Tribunal, como elemento principal do questionamento em tela, da contratação direta de profissional de contabilidade, utilizando-se a modalidade anômala de Inexigibilidade, fulcrada inciso II, do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo antedito Termo de Contrato sido celebrado com supedâneo do Processo de Inexigibilidade nº 004/2013.

Imperioso ressaltar que a auditoria ao tratar da contratação em tela, não vinculou tão somente ao período auditado relativo à presente Prestação de Contas, devidamente vinculada ao período da gestão do Defendente, quando anuncia: " ... *Percebe-se, então, que o mencionado contratado vem, há 10 anos, prestando os serviços de assessoria contábil à Prefeitura de São José da Coroa Grande, de forma ininterrupta, através das duas Inexigibilidades citadas.* "

O comentário, deveras inoportuno, porquanto não houve qualquer vinculação entre as administrações pretéritas e a gestão do Defendente.

Contudo, mister ressaltar que, inobstante a divergência política entre as duas correntes retromencionadas, o Processo T. C. Nº 0830073-2 relativo à Prestação de Contas do ex-prefeito de São José da Coroa Grande – exercício 2007 foi APROVADO, COM RESSALVAS, por essa Corte de Contas. No julgamento, o Conselheiro Relator cita a contratação do mesmo escritório ora questionado, utilizando-se a mesma modalidade anômala – INEXIGIBILIDADE. Senão vejamos:

**PROCESSO T.C. Nº 0830073-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2007)
INTERESSADO: Sr. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5786;
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12135; AMARO ALVES
DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26082 E LILIANE CAVALCANTI BARRETO
CAMPELLO - OAB/PE Nº 20773
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO**





CONSIDERANDO a contabilização a menor no balanço patrimonial, no valor de R\$ 762.113,29, relativo a lançamento a menor da dívida da CELPE, em desconformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que houve a contratação de artistas através da empresa CJ5 COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS de promoção de eventos, por intermédio de inexigibilidade de licitação indevida;

CONSIDERANDO a contratação irregular de escritório de contabilidade através de inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação de notória especialização de seus profissionais ou singularidade nos serviços, na forma estabelecida pela Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO a terceirização dos serviços públicos efetuados sob a forma de Termo de Parceria formado com a INTERSET - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico;

CONSIDERANDO que os fatos elencados no Relatório de Auditoria comprovam que a OSCIP foi utilizada apenas para intermediar mão de obra;

CONSIDERANDO que as transferências de recursos, durante o exercício de 2007, às OSCIP's, não foram contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal", expressando de forma incorreta o comprometimento referente à despesa total com pessoal, burlando o disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), provocando distorções no valor da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2011,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Barbosa de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

Recife, de outubro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Mol/MCM

É de bom alvitre que sejam esclarecidos alguns pontos enumerados pela auditoria, mormente no que concerne a alguns conceitos e registros tratados no relatório em comento, a começar pelo embasamento legal da contratação.

Ora, o procedimento fora autuado com fulcro no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e incisos, cujo teor pontifica:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

A partir desse pressuposto, importa ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos esclarecedores das situações dúbias insurgidas no julgamento em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico:





Preliminarmente, no que pertine à forma de contratação por inexigibilidade de licitação, taxada por irregular, pela auditoria, citamos o que escreve Marçal Justem Filho¹

Assim, o inc. II alcança atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão. (grifo nosso)

Nesse aspecto, valemo-nos do inciso II do art. 25, da Lei Nº 8.666/93, retromencionado, que nos conduz ao art. 13 da mesma norma jurídica, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

Voltando ao caso da singularidade tratada no inciso II do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos e questionado pela ilustre técnica de auditoria, cabe-nos lembrar alguns conceitos, que em determinados momentos causam pontos controversos.

Joel de Menezes Niebuhr², comentando o assunto em tela, nos escreve:

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 25 é diverso do pressuposto do inciso II. O inciso I requer exclusividade. O inciso II, apenas singularidade. (grifos nossos)

E o autor complementa:

A propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: “Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. Do mesmo modo são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Nesse quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuada por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por estilo ou orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam únicos.” (grifo nosso)

Ainda Niebuhr, acrescenta:

¹ MARÇAL Justem Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Dialética, São Paulo, 2012, 15ª ed., p.203

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 294/295.



Com efeito, a inexigibilidade ocorre mesmo que existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, visto que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Daí que a Administração deve escolher um dos especialistas em detrimento de outros por ventura existentes, acentuando-se aqui, mais uma vez, o tema referente à competência discricionária de que é investido o agente administrativo. (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Eros Grau, preceitua:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Jurisprudência STJ

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe 07/05/2008.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.





IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ademais, importante registrar que o aspecto da CONFIANÇA, representa também elemento de extrema relevância e funciona como instrumento que baliza e justifica a ação discricionária do gestor no ato da escolha do contratado, por inexigibilidade de licitação fulcrada no art. 25, inciso II e art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Esse atributo, cuja essência se constitui em atitude de absoluta discricionariedade da Administração, e tem peso relevante no ato de escolha do contratado nessas circunstâncias, tem reconhecimento da doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais superiores, senão vejamos:

Jurisprudência do STF

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”** (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança. (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.3007) (grifo nosso)

Ainda nessa esteira, Joel Niebuhr³, manifesta seu entendimento acerca da confiabilidade no profissional, como elemento decisivo nos casos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para execução de serviços singulares.

O autor nos ensina:

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apura-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc. Sob esse quadro, por exemplo, é flagrante que profissional punido por órgão de classe em virtude de cometimento de atos de imprudência, de imperícia ou negligência, não agrega confiabilidade, e não agrega de modo objetivo, de fora parte qualquer apreciação subjetiva conduzida pelo agente administrativo. Destarte, o agente administrativo não pode considera-lo confiável, por força do elemento objetivo que limita a sua apreciação subjetiva e discricionária.

Conclui o autor:

A bem da verdade, só é lícito tomar em consideração para efeitos de inexigibilidade, na forma do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93,

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 297/299.





profissionais que inspirem objetivamente confiabilidade. Ou seja, esses elementos objetivos acabam por erguer condição necessária para a apreciação subjetiva. (grifos nossos)

Finalmente, *ab argumentandum tantum*, ressalta-se que esse entendimento também é compartilhado por essa Egrégia Corte de Contas, consoante demonstrado no julgamento do Processo

PROCESSO T.C. Nº 1090082-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE CAETÉS (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA (PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO) E AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA (PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183.

REPRESENTANTE LEGAL: Sra. JOZÉLIA PAES DA SILVA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1733 a 1790) e respectivas Defesas apresentadas (fls. 2088 a 2159 e 2599 a 2606);

CONSIDERANDO que, em relação ao Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), não foi apresentada Defesa pelo interessado, não obstante ter sido devidamente notificado nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos (Ofício TC/IRGA nº 284/2011 e AR assinado pela procuradora do interessado, fls. 2087 e 2691);

CONSIDERANDO o não atendimento do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências), descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o artigo 22, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização, no valor de R\$ 174.633,77, e de recolhimento, no valor de R\$ 171.484,32, das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência (FUPREC), assim como das contribuições patronais, não contabilizadas, no valor de R\$ 285.751,05, e não repassadas no valor de R\$ 447.808,58, em descumprimento à Lei Municipal nº 284/06, alterada pela Lei Municipal nº 01/2007, assim como à Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 85 e 89), ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o consequente pagamento de multa e juros por atraso;

CONSIDERANDO que os recolhimentos realizados junto ao INSS, tanto das contribuições dos servidores (R\$ 223.985,80) como das contribuições patronais (R\$ 1.026.063,22), não foram realizados em sua totalidade, em descumprimento ao artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, não tendo sido realizada sua correta e integral contabilização, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o consequente pagamento de multa e juros por atraso;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II);



CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias em alguns dos documentos da prestação de contas, descumprindo a Resolução T.C. nº 019/2008 (Anexo I);

CONSIDERANDO a existência de inconsistências nas informações contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações geradas pela Contabilidade e contrariam os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a contratação de serviços advocatícios e de assessoria contábil, em descumprimento a Decisão T. C. nº 0073/06, sem a efetiva demonstração de singularidade e excepcionalidade, evidenciando a continuidade dos serviços e contrariando o disposto no artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a existência de sérias falhas de controle interno na utilização indevida de hipótese de inexigibilidade, sem a correta instrução dos respectivos processos, contrariando os artigos 25, caput, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de doação de peixes sem a adoção dos controles internos pertinentes, em descumprimento à Lei Municipal nº 268/05 (artigo 11) e normas vigentes de controle interno;

CONSIDERANDO a contratação irregular da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), denominada Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, contrariando o artigo 37, incisos II e IX, c/c o artigo 175 da Constituição Federal, assim como as Leis nºs 9.790/99, 8.666/93 e 9.608/98;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria de diversas irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Caetés, detalhadas no Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2076 a 2084), em seus itens 2.1 (prática de nepotismo), 2.2 (manutenção de servidor em acumulação irregular de cargos públicos), 2.4 (não envio de contratos temporários para análise deste TCE-PE), 2.5 (enquadramento de servidores do FUNDEB 60% desobedecendo ao Plano de Cargos e Carreiras do Magistério), 2.6 (servidores ocupantes de cargos de direção, supervisão e coordenação sem formação acadêmica exigida pela LDB) e 2.7 (deficiência de controle interno na área de pessoal, em descumprimento a diversos dispositivos constitucionais (artigo 37 da Constituição Federal));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2012,

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, relativas ao período de janeiro a fevereiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caetés a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. AÉRCIO JOSÉ DE NORONHA, relativas ao período de março a dezembro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de junho de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira

Conselheiro, em exercício, Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

MOL/MCM

Dito isso, entende o Defendente que o aspecto formal pontuado no presente tópico, não deverá se constituir em óbice à aprovação de suas contas, devendo ser, portanto, elemento de recomendação e aprovação com ressalvas à luz do disposto no inciso II, do art. 59, da Lei Estadual nº 12.600/2004. É o que requer.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A auditoria **não identifica dano ao erário**, locupletamento, desvio, dilapidação ou malbarateamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas do Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Art. 59. As contas serão julgadas:

(...)

II - **regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;**

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: "*Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular.*" (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).

Também, merece referência trecho do voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, do TCU, revisor do processo que deu origem ao Acórdão 027/96, plenário, DOU de 26/03/96, seção 1, p. 5009:

Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento, após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federal como da Receita, **injusto, entendendo seria punir o recorrente** por fatos que sofreram influência direta da carência dos recursos humanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, sem dúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação das diversas falhas formais apontadas.

No mesmo sentido são as seguintes decisões, proferidas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul:

"DESPESAS COM DESVIO DE FINALIDADE. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Havendo dotação orçamentária para concessão de auxílios, encontra-se a despesa revestida de legalidade. A ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno, sujeitam advertência à Origem para a não reincidência em futuros exercícios. Não tendo as **falhas**, em sua globalidade, o condão de ensejar a desaprovação das contas, é de ser dada Baixa da Responsabilidade."

(TCE/RS, Data 11/11/1998, Publicação 14/12/1998, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI).

"**FALHAS FORMAIS** E DE CONTROLE INTERNO. ADVERTÊNCIA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido, tão-somente, **falhas** de natureza formal e de controle interno, decorrentes das deficiências materiais e humanas da entidade,





sujeita ao Administrador advertência para o não cometimento em futuros exercícios. É de ser dado Baixa na sua Responsabilidade.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 001094-02.00/96-9, Data 13/01/1999, Publicação 26/02/1999, Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO, Relator AUD.SUBST.CON.S. ROSANE HEINECK SCHMITT).

“DESPESAS SEM AMPARO LEGAL. GLOSA DE VALORES. ADVERTÊNCIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tendo ocorrido pagamento de despesas de viagens de advogado contratado sem a esmorecida exigência de amparo legal, deve ser impugnado e devolvido ao erário por parte da Autoridade responsável. Ocorrência de **falhas formais** e/ou de controle interno que enseja advertência à Origem sem, contudo, ocasionar a desaprovação das contas.”

(TCE/RS, TOMADA DE CONTAS n.º 007158-02.00/96-4, Data 20/01/1999, Publicação 26/02/1999, Tribunal Pleno, Rel. AUD.SUBST.CON.S.ROSANE HEINECK SCHMITT).

Este Tribunal também mantém entendimento na mesma linha, conforme decisões abaixo: Decisão TC n.º 0578/01, proferida no Processo TC n.º 9890062-6, Rel. **Cons. Carlos Porto**; Decisão TC n.º 1574/2005, proferida no Processo TC n.º 0490017-0, Rel. **Cons. Carlos Pimentel**; Decisão TC n.º 1145/05, prolatada no Processo TC n.º 0430064-6; e Decisão TC n.º 0321/05, proferida no Processo TC n.º 0490059-5, Rel. **Cons. Teresa Duere**.

5. DO REQUERIMENTO

Do arazoado, resta plenamente cristalina a inexistência de qualquer tipo fraude ou efetivo dano ao erário municipal, deixando-se, por conseguinte, de prevalecer qualquer imputação de culpa, visto incabíveis.

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem lesões nem danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE (Lei Estadual n.º 12.600/2004).

Em arremate, relevante destacar o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES⁴:

“Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre de boa fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é, porque os agentes políticos, no desempenho de suas

⁴ Hely Lopes Meirelles, *DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO*, 7ª. edição, p. 585 – São Paulo: Malheiros, 1994.



atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade de lei. Por isso mesmo admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

O Prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil. Embora sua atividade, caracterizada em atos administrativos, venha a causar prejuízo a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direta ou regressiva de indenização prevista no art. 37, §6.º da CF para os servidores públicos em geral, como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário ao Direito, resulte de conduta abusiva do Prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício”.

Em derradeiro, espera o Defendente ter esclarecido e demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria, pugnando pela aprovação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 do Município de São José da Coroa Grande.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vista dos autos com conseqüente intimação, quando da emissão do memorial de apreciação de defesa, por parte dos ilustres auditores, e caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente.

São os termos em que
j.e. aos autos, e
aguarda deferimento.

São José da Coroa Grande (PE), 26 de fevereiro de 2018.

CRISTIANO JOSÉ XIMENES NOIA